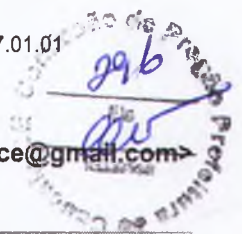




Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO (DEVIDAMENTE ASSINADA) AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.07.01.01**

1 mensagem

Michelly Alves <michellyy235@gmail.com>

19 de julho de 2021 09:40

Para: pregoescaucaia.ce@gmail.com

Bom dia, Michelly Alves Bezerra, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora do RG n° 20078531157 SSPCE, inscrita no CPF sob o n° 074.855.773-36, residente e domiciliada na Rua Doutor Humberto Rodrigues, n° 197, bairro: Mondubim, CEP: 60.752-570, Fortaleza-CE, vem, por meio deste e-mail, conforme expressa exigência editalícia constante no item 9.2, encaminhar a supracitada Impugnação.


Segue em anexo, em PDF, a Impugnação ao edital n° 2021.07.01.01, devidamente assinada, tal como o documento de identificação da impugnante.

Eventuais respostas devem ser enviadas para este mesmo e-mail, a saber, michellyy235@gmail.com, no prazo de até 02 (dois) dias, conforme constante no edital.

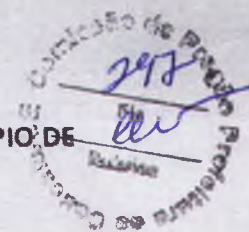
Atenciosamente,
Michelly Alves Bezerra.

2 anexos

 **1626698325865_CamScanner 07-18-2021 12.40.43_1.pdf**
363K

 **CamScanner 07-19-2021 09.29.33.pdf**
4887K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.



MICHELLY ALVES BEZERRA, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora do documento de identidade RG de nº 20078531157 SSP-CE, inscrita no CPF de nº 074.855.773-36, residente e domiciliada na Rua Doutor Humberto Rodrigues, nº 197, bairro: Mondubim, CEP: 60.752-570, Fortaleza-CE, e-mail: michellyv235@gmail.com, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 2021.07.01.01

O referido Pregão tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Com data de abertura das propostas determinada para o dia 23 de julho de 2021, às 09:00 hrs.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O edital estabeleceu, em seu item 9.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços para que qualquer pessoa física ou jurídica apresentasse impugnação ao edital.

Tendo em vista que a data de recebimento das propostas é o dia 23 de julho de 2021, a data limite para a apresentação de impugnação é o dia 20 de julho de 2021. Desta forma, como a presente Impugnação está sendo encaminhada no dia **19 de julho de 2021**, deve ser considerada tempestiva.

Quanto à legitimidade, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o edital, no supracitado prazo, conforme informação constante no item 9.1 do próprio Edital. Portanto, fica aqui demonstrada a legitimidade para a propositura da presente Impugnação, devendo a Pregoeira decidir sobre a Impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme item 9.3 do edital.



II – DOS FATOS

A subscriteve tem interesse em participar da licitação cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do município de Caucaia-CE.

Entretanto, ao analisar o Termo de Referência, constante no Anexo II (fls. 42-45), nota-se que, em todos os lotes, na especificação de cada item contem diferentes modelos de ar condicionados, já que em um mesmo item há a contemplação dos modelos tipo Janela, *Split*, *Chiller e Self*.

A junção de diferentes modelos em um mesmo item traz prejuízos não só aos licitantes, como também aos diversos órgãos participantes do certame, que ficarão impedidos de analisar ofertas que seriam mais vantajosas, tanto referentes à qualidade como também às melhores propostas de preços, tendo em vista a variação de valores de cada modelo.

Ademais, tais vícios criam óbice à amplitude da disputa que, sem dúvidas, seria maior com a separação de cada modelo por lote, pois atualmente no mercado existem empresas que trabalham só com alguns dos modelos exigidos em edital, mas se vêm impedidas de participar do certame justamente por conta da exigência de trabalhar com todos os modelos em cada um dos 33 (trinta e três) itens constantes no presente edital.

Ao analisar os documentos exigidos para a qualificação técnica (fls. 40), constata-se a exigência de Engenheiro Mecânico, limitando a participação de empresas que contêm Técnico em Mecânica, sendo que ambos os profissionais possuem qualificação suficiente para realização dos serviços constantes no edital.

III – DA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA E DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE CADA MODELO DO PRODUTO EM DIFERENTES LOTES

Apesar de todos os modelos se tratarem de ar condicionados, estes possuem sistemas diferentes, funcionam de maneiras diversas e suas peças também possuem especificações e valores diferentes, motivo pelo qual tais modelos não podem estar presentes em um mesmo item, devendo ser desmembrados e terem sua quantidade definida separadamente de acordo com o modelo do ar condicionado.

O ar condicionado Chiller, por exemplo, funciona como uma espécie de resfriador de água, podendo resfriar até mesmo produtos e equipamentos. O Chiller refrigera maiores quantidades de ar em poucos minutos e sua instalação pode ser interligada a diversas unidades interiores, motivo pelo qual tanto a sua instalação como também sua manutenção é mais complexa que a da maioria dos outros modelos de ar condicionado.

Ademais, os valores de um ar condicionado desse porte podem variar entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) à R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), portanto, suas peças também possuem valores mais altos do que, por exemplo, as peças de um ar condicionado Split ou Janela, que são ar condicionados mais simples e que possuem custos menores de manutenção.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está restringe o direito de participação de qualquer interessado, assim como também há perda econômica, já que os serviços pertinentes a cada modelo de ar condicionado comportam valores distintos e os licitantes não podem ter prejuízos sem ao menos saber qual dos modelos do produto serão requeridos para realização do serviço e, por isso, os participantes irão colocar o valor unitário referente ao serviço mais oneroso dentre os modelos requeridos. Tendo como consequência uma oneração excessiva dos serviços a serem prestados para a Administração Pública.

Desta forma, nota-se que incluir diferentes modelos em um só item vai contra os preceitos estabelecidos no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 23 (...) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sabe-se que o processo licitatório tem como principal finalidade a busca pela melhor proposta, devendo prevalecer aquela que é mais vantajosa para a Administração Pública, e a forma utilizada para que tal finalidade seja alcançada é proporcionando um elevado nível de competitividade, assim como o tratamento igualitário aos licitantes e, assim, garantindo a concretização dos princípios constitucionais da Competitividade, Eficiência e Isonomia, cuja previsão se encontra no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993:

306
[Handwritten signature]
[Circular stamp]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também conhecido como princípio da ampliação da disputa, o princípio da Competitividade tem como objetivo principal a busca pela melhor proposta, proibindo que haja restrições ou exigências desnecessárias que restrinjam ou dificultem a participação de mais licitantes.

Este princípio é corolário ao princípio da igualdade, de forma que não permite a elaboração de cláusulas que beneficiem apenas a participação de algumas empresas, o que traria eventuais prejuízos ao erário público, tendo em vista que quanto menor é a competitividade, menos provável é de se obter proposta com menores valores.

A lei nº 8.666/1993, no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º, veda que os agentes públicos incluam ou tolerem cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, proibindo até mesmo a preferência ou distinções por conta de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

301
[Circular stamp with illegible text]

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Entretanto, tais princípios se encontram restringidos pelo supracitado edital, já que a forma de elaboração dos itens constantes nos lotes do Termo de Referência restringe a participação de empresas que não trabalham com todos os modelos de ar condicionado.

Exigir que todos os licitantes participantes trabalhem com todos os quatro modelos diferentes de ar condicionados diminui drasticamente a competitividade do certame, ficando evidente o estabelecimento de preferências, já que pouquíssimas são as empresas que podem oferecer serviços à todos os modelos constantes em cada item. Desta forma, vê-se afastada a finalidade colimada do pregão, que é justamente a escolha da melhor proposta e o estabelecimento de igualdade de condições aos licitantes.

Dada a diferença de modelos, valores e custos de manutenção e de peças, tais ar condicionados não podem ser tratados como máquinas iguais e muito menos podem ser incluídas em um mesmo item, pois se torna inviável definir um valor unitário para serviços feitos em produtos distintos sem que este se torne mais oneroso do que deveria ser.

Desta forma, tais modelos de ar condicionados devem ser desmembrados e haver uma divisão de cada modelo por lote, tendo em vista que julgamento definido pelo edital é por lote e tais produtos apresentam variação.

Tal divisão de modelo por lote se faz necessária, tendo em vista que há empresas que trabalham apenas com alguns destes modelos, em virtude de suas particularidades e valores, e, unir todos estes modelos em apenas um lote ou item inviabiliza a ampla concorrência, princípio esse inerente ao processo licitatório.

IV – DAS INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OBJETO DO CERTAME

Como supracitado, existem diferenças de valores até mesmo em apenas um determinado modelo de ar condicionado, o modelo Chiller, por exemplo, pode custar o valor entre R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, por isso, os valores de peças e manutenção também irão variar dependendo das especificidades de cada ar condicionado Chiller.

Entretanto, ao analisar a descrição de todos os itens da licitação, as únicas informações elencadas são o modelo e a potência, sendo tais informações insuficientes para precisar o valor que será verdadeiramente gasto na manutenção do equipamento, tendo em vista a grande variedade de valores encontrados no mercado, para cada modelo listado no presente edital.

A descrição do item de forma insuficiente contraria inclusive a Lei nº 10.520/2002, mais precisamente em seu artigo 3º, inciso II, vejamos:

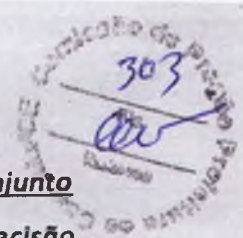
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Além da Lei que trata do Pregão, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê também a necessidade de a descrição do objeto ser feita com nível de precisão adequada para a caracterização do serviço, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

1 - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;



Além disso, apesar de informar o quantitativo total de cada item, existem quatro modelos diferentes em cada item, sendo necessário que haja a delimitação de quantos itens são para **CADA MODELO**, justamente porque os valores de manutenção e instalação para cada modelo são diferentes!

V – DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Como se não bastasse a especificação dos itens não possuem a delimitação necessária para elaboração da proposta de preços, as exigências da qualificação técnica também emanam dúvidas que surgem pelo mesmo motivo já tratado durante todo este documento, qual seja: os diferentes modelos de ar condicionado exigidos em todos os lotes e itens, o que causa dúvidas quanto aos atestados que de fato serão aceitos pela Comissão de Licitações.

No edital consta apenas a informação de que o atestado precisa ser similar ao objeto licitado, entretanto, não define com clareza se será necessário constar nos atestados a prestação de serviços pertinentes à todos os modelos de ar condicionados previstos nos itens ou se a apresentação de um atestado que contemple apenas um dos itens é suficiente para comprovar a qualificação da empresa.

VI – DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Ao analisar a documentação necessária para comprovação técnico-profissional, nos deparamos com a necessidade de engenheiro mecânico, restando claro que a Administração, ao elencar o profissional técnico, o fez restritivamente com relação ao profissional de nível superior.

Tal exigência aiém de restringir a concorrência, também fere vários dispositivos, como será demonstrado a seguir.

A Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, deixa claro que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Ademais, por ser a lei do Pregão omissa quanto aos requisitos exigidos para a habilitação técnica, deverá tais exigências serem pautadas nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, mas também devem ser limitadas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

É inegável que o engenheiro mecânico não é o único profissional qualificado para realizar manutenção e instalação dos equipamentos de ar condicionado, já que tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Técnico em Mecânica, legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a

305
[Handwritten signature and stamp]

306
[Handwritten signature]

comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.

Ademais, ao observarmos as atribuições do Técnico em Mecânica, nota-se de imediato que este profissional está apto a atuar na elaboração de projetos de produtos, ferramentas, máquinas e equipamentos mecânicos, bem como planejar, aplicar e controlar procedimentos de instalação e de manutenção mecânica e equipamentos conforme normas técnicas relacionadas à segurança; controlar processos de fabricação, aplicar técnicas de medição e ensaios, especificar materiais para construção mecânica entre outras atribuições, podendo usar sua formação para emitir laudos técnicos para patentes e registros, inclusive no que se relaciona a equipamentos de refrigeração. Ou seja, o profissional Técnico em Mecânica é capacitado de forma tão abrangente quanto o Engenheiro Mecânico, inclusive, quando o assunto é instalação e manutenção de ar-condicionado.

Desta forma, ao exigir que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico em Mecânica, o edital restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o Técnico em Mecânica. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Inclusive, consta na Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...)

14 - Condução de trabalho técnico:

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção:

16 - Execução de instalação, montagem e reparo:

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação:

18 - Execução de desenho técnico.

307
025

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Tendo em vista que a própria legislação aplicável à questão equipara as atribuições do profissional graduado em nível superior às do profissional gradual em grau técnico, ainda, especifica quais são estas atribuições, sendo que, dentre elas, é clara ao referir-se a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, seus serviços afins e correlatos, fica evidente que o Técnico em Mecânica está apto a realizar o mesmo trabalho que o Engenheiro Mecânico realizaria.

Deste modo, fica claro que a indicação no edital exclusiva ao profissional de nível superior, é ilegal, desnecessária e limitante à participação de empresas que não detenham em seu quadro de funcionários o profissional solicitado, mas que tenham como contratado um Técnico em Mecânica, o que, sabidamente, é vedado pela Lei de Licitações e fere, ainda, o princípio da ampla participação e futura contratação como ente licitante.

Diante disso, com o fim de assegurar a concretização do princípio da ampla concorrência na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

VII – PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) Que a presente Impugnação seja recebida e considerada tempestiva para, ao final, ser julgada procedente com a conseqüente retificação do edital licitatório registrado sob o nº 2021.07.01.01 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade;
- b) O desmembramento de cada modelo de ar condicionado (Anexo II – Termo de Referência – Fls. 42-44) para que estes sejam dispostos em lotes diferentes, devendo, desta forma, conter lote específico para o modelo Janela, lote específico para o modelo *Split*, lote específico para o modelo *Chiller* e lote específico para o modelo

308
Município de Caucaia

Self, possibilitando a ampliação da concorrência e a participação de empresas que trabalham com apenas alguns dos modelos exigidos;

- c) Que se faça constar no Edital a quantidade exata de cada modelo de ar condicionado, para que assim seja possível definir os valores relativos aos diferentes modelos de ar condicionados, já que no edital as unidades foram determinadas de forma genérica para os quatro modelos de uma só vez;
- d) Que se faça constar na exigência de Capacitação Técnico-Profissional do Anexo II, a imposição de comprovação pela empresa de possuir responsável em seu quadro de funcionários técnico profissional Engenheiro Mecânico OU profissional Técnico em Mecânica com formação em segundo grau, possibilitando dessa forma, a manutenção da legalidade do certame.
- e) Como forma de facilitar a resposta a ser apresentada pela Ilustríssima Senhora Maria Leonez Miranda Serpa, pregoeira do município de Caucaia, Ceará, a peticionante informa que a presente resposta poderá ser enviada para o seguinte e-mail: michellyv235@gmail.com.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caucaia-CE, 19 de julho de 2021.

Michelly A. Bezerra

Michelly Alves Bezerra

RG: 20078531157 SSPCE

CPF: 074.855.773-36



Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO EDITAL N° 2021.07.01.01**

1 mensagem

Michelly Alves <michellyy235@gmail.com>
Para: pregoescaucaia.ce@gmail.com

19 de julho de 2021 09:49


Bom dia, Michelly Alves Bezerra, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora do RG n° 20078531157 SSPCE, inscrita no CPF sob o n° 074.855.773-36, residente e domiciliada na Rua Doutor Humberto Rodrigues, n° 197, bairro: Mondubim, CEP: 60.752-570, Fortaleza-CE, vem, por meio deste e-mail, conforme expressa exigência editalícia constante no item 9.2, encaminhar o supracitado Pedido de Esclarecimentos acerca do Edital n° 2021.07.01.01.


Segue em anexo, em PDF, o referido Pedido de Esclarecimentos, devidamente assinado, tal como o documento de identificação da impugnante.

Eventuais respostas devem ser enviadas para este mesmo e-mail, a saber, michellyy235@gmail.com, no prazo de até 02 (dois) dias, conforme constante no edital.

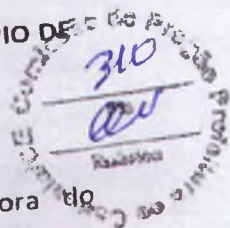
Atenciosamente,
Michelly Alves Bezerra.

2 anexos

 **CamScanner 07-19-2021 09.43.43.pdf**
952K

 **1626698420799_1626698325865_CamScanner 07-18-2021 12.40.43_1.pdf**
363K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.



MICHELLY ALVES BEZERRA, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora do documento de identidade RG de nº 20078531157 SSP-CE, inscrita no CPF de nº 074.855.773-36, residente e domiciliada na Rua Doutor Humberto Rodrigues, nº 197, bairro: Mondubim, CEP: 60.752-570, Fortaleza-CE, e-mail: michellyv235@gmail.com, apresentar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 2021.07.01.01

O referido Pregão tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Com data de abertura das propostas determinada para o dia 23 de julho de 2021, às 09:00 hrs.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O edital estabeleceu, em seu item 9.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços para que qualquer pessoa física ou jurídica apresentasse Pedido de Esclarecimentos.

Tendo em vista que a data de recebimento das propostas é o dia 23 de julho de 2021, a data limite para a apresentação do Pedido de Esclarecimentos é o dia 20 de julho de 2021. Desta forma, como a presente solicitação está sendo encaminhada no dia **19 de julho de 2021**, deve ser considerada tempestiva.

Quanto à legitimidade, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar Esclarecimentos acerca de edital, no supracitado prazo, conforme informação constante no item 9.1 do próprio Edital. Portanto, fica aqui demonstrada a legitimidade para a propositura do presente Pedido de Esclarecimentos, devendo a Pregoeira prestar os devidos esclarecimentos acerca dos pontos questionados a seguir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme item 9.3 do edital.

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. Ao analisar o Termo de Referência constante no Anexo II (fls. 40), consta a exigência de apresentar Atestado que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis com o objeto licitado. O objeto licitado é a manutenção

preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos condicionados, sendo assim, para que o Atestado apresentado seja devidamente aceito, basta que a empresa comprove a realização dos referidos serviços em qualquer modelo de ar-condicionado ou se faz necessário constar no Atestado a realização de tais serviços em todos os modelos de ar condicionados presentes no Termo de Referência (Janela, Split, Chiller e Self)?

2. Quanto à apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, para ficar demonstrada a capacidade dos membros da equipe técnica, deverá conter a realização de serviços relacionados à todos os modelos de ar condicionados exigidos no Termo de Referência (Janela, Split, Chiller e Self) ou basta que o profissional apresente CAT que comprove a realização de tais serviços em qualquer modelo de ar condicionado?

3. Quanto à solicitação dos órgãos para a realização do serviço, dentro da quantidade prevista em cada item poderá o órgão solicitar toda a quantidade de apenas um modelo previsto no item ou já há um número limite definido de solicitações para cada modelo de ar condicionado?

III – DA RESPOSTA O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Como forma de facilitar a resposta a ser apresentada pela Ilustríssima Senhora Maria Leonez Miranda Serpa, pregoeira do município de Caucaia, Ceará, a peticionante informa que a presente resposta poderá ser enviada para o seguinte e-mail: michellyy235@gmail.com.

Atenciosamente,

Michelly Alves Bezerra.

Caucaia-CE, 19 de julho de 2021.

Michelly A. Bezerra

Michelly Alves Bezerra

RG: 20078531157 SSPCE

CPF: 074.855.773-36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MICHELLY ALVES BEZERRA



DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
20078531157 SSP

CPF DATA NASCIMENTO
074.855.773-36 30/03/1998

FILIAÇÃO
ANTONIO MARCOS BEZERRA
MARIA ELIZABETH ALVES
UCHOA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO
06632942506

VALIDADE
06/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
03/06/2016

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

Michelly A Bezerra

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
13/07/2017

Igor Vasconcelos Pinto
IGOR VASCONCELOS PINTO

55888155689
CE160407168

ASSINATURA DO EMISSOR

CEARÁ

VÁLID EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1493983307

PROIBIDO PLASTIFICAR
1493983307

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.



MICHELLY ALVES BEZERRA, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora do documento de identidade RG de nº 20078531157 SSP-CE, inscrita no CPF de nº 074.855.773-36, residente e domiciliada na Rua Doutor Humberto Rodrigues, nº 197, bairro: Mondubim, CEP: 60.752-570, Fortaleza-CE, e-mail: michellyy235@gmail.com, apresentar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N° 2021.07.01.01

O referido Pregão tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Com data de abertura das propostas determinada para o dia 23 de julho de 2021, às 09:00 hrs.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

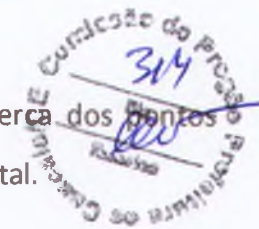
O edital estabeleceu, em seu item 9.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços para que qualquer pessoa física ou jurídica apresentasse Pedido de Esclarecimentos.

Tendo em vista que a data de recebimento das propostas é o dia 23 de julho de 2021, a data limite para a apresentação do Pedido de Esclarecimentos é o dia 20 de julho de 2021. Desta forma, como a presente solicitação está sendo encaminhada no dia **19 de julho de 2021**, deve ser considerada tempestiva.

Quanto à legitimidade, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar Esclarecimentos acerca de edital, no supracitado prazo, conforme informação constante no item 9.1 do próprio Edital. Portanto, fica aqui demonstrada a legitimidade para a propositura do presente Pedido de

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Esclarecimentos, devendo a Pregoeira prestar os devidos esclarecimentos acerca dos pontos questionados a seguir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme item 9.3 do edital.



II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. Ao analisar o Termo de Referência constante no Anexo II (fls. 40), consta a exigência de apresentar Atestado que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis com o objeto licitado. O objeto licitado é a manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, sendo assim, para que o Atestado apresentado seja devidamente aceito, basta que a empresa comprove a realização dos referidos serviços em qualquer modelo de ar-condicionado ou se faz necessário constar no Atestado a realização de tais serviços em todos os modelos de ar condicionados presentes no Termo de Referência (Janela, Split, Chiller e Self)?
2. Quanto à apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, para ficar demonstrada a capacidade dos membros da equipe técnica, deverá conter a realização de serviços relacionados à todos os modelos de ar condicionados exigidos no Termo de Referência (Janela, Split, Chiller e Self) ou basta que o profissional apresente CAT que comprove a realização de tais serviços em qualquer modelo de ar condicionado?
3. Quanto à solicitação dos órgãos para a realização do serviço, dentro da quantidade prevista em cada item poderá o órgão solicitar toda a quantidade de apenas um modelo previsto no item ou já há um número limite definido de solicitações para cada modelo de ar condicionado?

III – DA RESPOSTA O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Como forma de facilitar a resposta a ser apresentada pela Ilustríssima Senhora Maria Leonez Miranda Serpa, pregoeira do município de Caucaia, Ceará, a petionante informa que a presente resposta poderá ser enviada para o seguinte e-mail: michellyy235@gmail.com.

Atenciosamente,

Michelly Alves Bezerra.

Caucaia-CE, 19 de julho de 2021.



Michelly Alves Bezerra

RG: 20078531157 SSPCE

CPF: 074.855.773-36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME
MICHELLY ALVES BEZERRA

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
20078531157 SSP

325
[Handwritten signature and stamp]



CPF 074.855.773-36 DATA NASCIMENTO 30/03/1998

FILIAÇÃO
ANTONIO MARCOS BEZERRA
MARIA ELIZABETH ALVES
UCHOA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Barcode] [Barcode] B

Nº REGISTRO 06632942506 VALIDADE 06/04/2021 1º HABILITACAO 03/06/2016

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

Michelly A Bezerra

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSAO 13/07/2017

[Handwritten signature]
RUIR VASCONCELOS PENTE

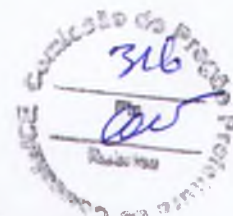
55888155689
CE160407168

ASSINATURA DO EMISSOR

CEARA

VÁLID EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1493983307

PROIBIDO PLASTIFICAR
1493983307



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA, PREGOEIRA DO MUNÍCIPIO DE CAUCAIA-CE.

MICHELLY ALVES BEZERRA, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora do documento de identidade RG de nº 20078531157 SSP-CE, inscrita no CPF de nº 074.855.773-36, residente e domiciliada na Rua Doutor Humberto Rodrigues, nº 197, bairro: Mondubim, CEP: 60.752-570, Fortaleza-CE, e-mail: michellyy235@gmail.com, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N° 2021.07.01.01

O referido Pregão tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do município de Caucaia-CE. Com data de abertura das propostas determinada para o dia 23 de julho de 2021, às 09:00 hrs.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O edital estabeleceu, em seu item 9.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços para que qualquer pessoa física ou jurídica apresentasse impugnação ao edital.

Tendo em vista que a data de recebimento das propostas é o dia 23 de julho de 2021, a data limite para a apresentação de impugnação é o dia 20 de julho de 2021. Desta forma, como a presente Impugnação está sendo encaminhada no dia **19 de julho de 2021**, deve ser considerada tempestiva.



Quanto à legitimidade, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o edital, no supracitado prazo, conforme informação constante no item 9.1 do próprio Edital. Portanto, fica aqui demonstrada a legitimidade para a propositura da presente Impugnação, devendo a Pregoeira decidir sobre a Impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, conforme item 9.3 do edital.

II – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e reprocessamento de gás em aparelhos de ar condicionados, destinados a atender as necessidades de diversas secretarias do município de Caucaia-CE.

Entretanto, ao analisar o Termo de Referência, constante no Anexo II (fls. 42-45), nota-se que, em todos os lotes, na especificação de cada item contem diferentes modelos de ar condicionados, já que em um mesmo item há a contemplação dos modelos tipo Janela, *Split*, *Chiller e Self*.

A junção de diferentes modelos em um mesmo item traz prejuízos não só aos licitantes, como também aos diversos órgãos participantes do certame, que ficarão impedidos de analisar ofertas que seriam mais vantajosas, tanto referentes à qualidade como também às melhores propostas de preços, tendo em vista a variação de valores de cada modelo.

Ademais, tais vícios criam óbice à amplitude da disputa que, sem dúvidas, seria maior com a separação de cada modelo por lote, pois atualmente no mercado existem empresas que trabalham só com alguns dos modelos exigidos em edital, mas se vêm impedidas de participar do certame justamente por conta da exigência de trabalhar com todos os modelos em cada um dos 33 (trinta e três) itens constantes no presente edital.

Ao analisar os documentos exigidos para a qualificação técnica (fls. 40), constata-se a exigência de Engenheiro Mecânico, limitando a participação de empresas que contêm Técnico em Mecânica, sendo que ambos os profissionais possuem qualificação suficiente para realização dos serviços constantes no edital.

III – DA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA E DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE CADA MODELO DO PRODUTO EM DIFERENTES LOTES

Apesar de todos os modelos se tratarem de ar condicionados, estes possuem sistemas diferentes, funcionam de maneiras diversas e suas peças também possuem especificações e valores diferentes, motivo pelo qual tais modelos não podem estar presentes em um mesmo item, devendo ser desmembrados e terem sua quantidade definida separadamente de acordo com o modelo do ar condicionado.

O ar condicionado Chiller, por exemplo, funciona como uma espécie de resfriador de água, podendo resfriar até mesmo produtos e equipamentos. O Chiller refrigera maiores quantidades de ar em poucos minutos e sua instalação pode ser interligada a diversas unidades interiores, motivo pelo qual tanto a sua instalação como também sua manutenção é mais complexa que a da maioria dos outros modelos de ar condicionado.

Ademais, os valores de um ar condicionado desse porte podem variar entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) à R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), portanto, suas peças também possuem valores mais altos do que, por exemplo, as peças de um ar condicionado Split ou Janela, que são ar condicionados mais simples e que possuem custos menores de manutenção.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está restringe o direito de participação de qualquer interessado, assim como também há perda econômica, já que os serviços pertinentes a cada modelo de ar condicionado comportam valores distintos e os licitantes não podem ter prejuízos sem ao menos saber qual dos modelos do produto serão requeridos para realização do serviço e, por isso, os participantes irão colocar o valor unitário referente ao serviço mais oneroso dentre os modelos requeridos. Tendo como consequência uma oneração excessiva dos serviços a serem prestados para a Administração Pública.

Desta forma, nota-se que incluir diferentes modelos em um só item vai contra os preceitos estabelecidos no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 23 (...) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sabe-se que o processo licitatório tem como principal finalidade a busca pela melhor proposta, devendo prevalecer aquela que é mais vantajosa para a Administração Pública, e a forma utilizada para que tal finalidade seja alcançada é proporcionando um elevado nível de competitividade, assim como o tratamento igualitário aos licitantes e, assim, garantindo a concretização dos princípios constitucionais da Competitividade, Eficiência e Isonomia, cuja previsão se encontra no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/1993:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Também conhecido como princípio da ampliação da disputa, o princípio da Competitividade tem como objetivo principal a busca pela melhor proposta, proibindo que haja restrições ou exigências desnecessárias que restrinjam ou dificultem a participação de mais licitantes.

Este princípio é corolário ao princípio da igualdade, de forma que não permite a elaboração de cláusulas que beneficiem apenas a participação de algumas empresas, o que traria eventuais prejuízos ao erário público, tendo em vista que quanto menor é a competitividade, menos provável é de se obter proposta com menores valores.

A lei nº 8.666/1993, no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º, veda que os agentes públicos incluam ou tolerem cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da

licitação, proibindo até mesmo a preferência ou distinções por conta de naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Entretanto, tais princípios se encontram restringidos pelo supracitado edital, já que a forma de elaboração dos itens constantes nos lotes do Termo de Referência restringe a participação de empresas que não trabalham com todos os modelos de ar condicionado.

Exigir que todos os licitantes participantes trabalhem com todos os quatro modelos diferentes de ar condicionados diminui drasticamente a competitividade do certame, ficando evidente o estabelecimento de preferências, já que pouquíssimas são as empresas que podem oferecer serviços à todos os modelos constantes em cada item. Desta forma, vê-se afastada a finalidade colimada do pregão, que é justamente a escolha da melhor proposta e o estabelecimento de igualdade de condições aos licitantes.

Dada a diferença de modelos, valores e custos de manutenção e de peças, tais ar condicionados não podem ser tratados como máquinas iguais e muito menos podem ser incluídas em um mesmo item, pois se torna inviável definir um valor unitário para serviços feitos em produtos distintos sem que este se torne mais oneroso do que deveria ser.

Desta forma, tais modelos de ar condicionados devem ser desmembrados e haver uma divisão de cada modelo por lote, tendo em vista que julgamento definido pelo edital é por lote e tais produtos apresentam variação.

Tal divisão de modelo por lote se faz necessária, tendo em vista que há empresas que trabalham apenas com alguns destes modelos, em virtude de suas particularidades e valores, e, unir todos estes modelos em apenas um lote ou item inviabiliza a ampla concorrência, princípio esse inerente ao processo licitatório.

IV – DAS INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OBJETO DO CERTAME

Como supracitado, existem diferenças de valores até mesmo em apenas um determinado modelo de ar condicionado, o modelo Chiller, por exemplo, pode custar o valor entre R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, por isso, os valores de peças e manutenção também irão variar dependendo das especificidades de cada ar condicionado Chiller.

Entretanto, ao analisar a descrição de todos os itens da licitação, as únicas informações elencadas são o modelo e a potência, sendo tais informações insuficientes para precisar o valor que será verdadeiramente gasto na manutenção do equipamento, tendo em vista a grande variedade de valores encontrados no mercado, para cada modelo listado no presente edital.

A descrição do item de forma insuficiente contraria inclusive a Lei nº 10.520/2002, mais precisamente em seu artigo 3º, inciso II, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Além da Lei que trata do Pregão, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê também a necessidade de a descrição do objeto ser feita com nível de precisão adequada para a caracterização do serviço, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

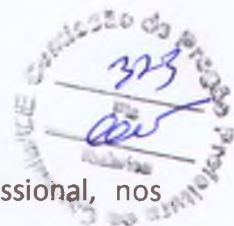
Além disso, apesar de informar o quantitativo total de cada item, existem quatro modelos diferentes em cada item, sendo necessário que haja a delimitação de quantos itens são para **CADA MODELO**, justamente porque os valores de manutenção e instalação para cada modelo são diferentes!

V – DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Como se não bastasse a especificação dos itens não possuem a delimitação necessária para elaboração da proposta de preços, as exigências da qualificação técnica também emanam dúvidas que surgem pelo mesmo motivo já tratado durante todo este documento, qual seja: os diferentes modelos de ar condicionado exigidos em todos os lotes e itens, o que causa dúvidas quanto aos atestados que de fato serão aceitos pela Comissão de Licitações.

No edital consta apenas a informação de que o atestado precisa ser similar ao objeto licitado, entretanto, não define com clareza se será necessário constar nos atestados a prestação de serviços pertinentes à todos os modelos de ar condicionados previstos nos itens ou se a apresentação de um atestado que contemple apenas um dos itens é suficiente para comprovar a qualificação da empresa.

VI – DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL



Ao analisar a documentação necessária para comprovação técnico-profissional, nos deparamos com a necessidade de engenheiro mecânico, restando claro que a Administração, ao elencar o profissional técnico, o fez restritivamente com relação ao profissional de nível superior.

Tal exigência além de restringir a concorrência, também fere vários dispositivos, como será demonstrado a seguir.

A Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, deixa claro que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº218/73 do CONFEA

*3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, **as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.***

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Ademais, por ser a lei do Pregão omissa quanto aos requisitos exigidos para a habilitação técnica, deverá tais exigências serem pautadas nos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com

o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, mas também devem ser limitadas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

É inegável que o engenheiro mecânico não é o único profissional qualificado para realizar manutenção e instalação dos equipamentos de ar condicionado, já que tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Técnico em Mecânica, legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA, acima mencionada.

Ademais, ao observarmos as atribuições do Técnico em Mecânica, nota-se de imediato que este profissional está apto a atuar na elaboração de projetos de produtos, ferramentas, máquinas e equipamentos mecânicos, bem como planejar, aplicar e controlar procedimentos de instalação e de manutenção mecânica e equipamentos conforme normas técnicas relacionadas à segurança; controlar processos de fabricação, aplicar técnicas de medição e ensaios, especificar materiais para construção mecânica entre outras atribuições, podendo usar sua formação para emitir laudos técnicos para patentes e registros, inclusive no que se relaciona a equipamentos de refrigeração. Ou seja, o profissional Técnico em Mecânica é capacitado de forma tão abrangente quanto o Engenheiro Mecânico, inclusive, quando o assunto é instalação e manutenção de ar condicionado.

Desta forma, ao exigir que a empresa tenha em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior, sem fazer menção ao Técnico em Mecânica, o edital restringe indevidamente a participação de empresas que tenham como contratado o Técnico em Mecânica. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Inclusive, consta na Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a equiparação, em seu artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional, entre o Engenheiro em nível superior e em nível médio (ou técnico). Vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...)

14 - Condução de trabalho técnico;





15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - Execução de desenho técnico.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Tendo em vista que a própria legislação aplicável à questão equipara as atribuições do profissional graduado em nível superior às do profissional gradual em grau técnico, ainda, especifica quais são estas atribuições, sendo que, dentre elas, é clara ao referir-se a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, seus serviços afins e correlatos, fica evidente que o Técnico em Mecânica está apto a realizar o mesmo trabalho que o Engenheiro Mecânico realizaria.

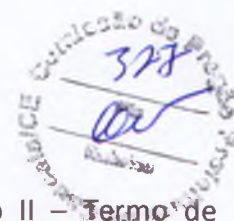
Deste modo, fica claro que a indicação no edital exclusiva ao profissional de nível superior, é ilegal, desnecessária e limitante à participação de empresas que não detenham em seu quadro de funcionários o profissional solicitado, mas que tenham como contratado um Técnico em Mecânica, o que, sabidamente, é vedado pela Lei de Licitações e fere, ainda, o princípio da ampla participação e futura contratação como ente licitante.

Diante disso, com o fim de assegurar a concretização do princípio da ampla concorrência na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

VII – PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) Que a presente Impugnação seja recebida e considerada tempestiva para, ao final, ser julgada procedente com a conseqüente retificação do edital licitatório registrado sob o nº 2021.07.01.01 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade;



- b) O desmembramento de cada modelo de ar condicionado (Anexo II – Termo de Referência – Fls. 42-44) para que estes sejam dispostos em lotes diferentes, devendo, desta forma, conter lote específico para o modelo Janela, lote específico para o modelo *Split*, lote específico para o modelo *Chiller* e lote específico para o modelo *Self*, possibilitando a ampliação da concorrência e a participação de empresas que trabalham com apenas alguns dos modelos exigidos;
- c) Que se faça constar no Edital a quantidade exata de cada modelo de ar condicionado, para que assim seja possível definir os valores relativos aos diferentes modelos de ar condicionados, já que no edital as unidades foram determinadas de forma genérica para os quatro modelos de uma só vez;
- d) Que se faça constar na exigência de Capacitação Técnico-Profissional do Anexo II, a imposição de comprovação pela empresa de possuir responsável em seu quadro de funcionários técnico profissional Engenheiro Mecânico OU profissional Técnico em Mecânica com formação em segundo grau, possibilitando dessa forma, a manutenção da legalidade do certame.
- e) Como forma de facilitar a resposta a ser apresentada pela Ilustríssima Senhora Maria Leonez Miranda Serpa, pregoeira do município de Caucaia, Ceará, a petionante informa que a presente resposta poderá ser enviada para o seguinte e-mail: michellyy235@gmail.com.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caucaia-CE, 19 de julho de 2021.



Michelly Alves Bezerra

RG: 20078531157 SSPCE

CPF: 074.855.773-36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
MICHELLY ALVES BEZERRA



DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
20078531157 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
074.855.773-36 30/03/1998

FILIAÇÃO
ANTONIO MARCOS BEZERRA
MARIA ELIZABETH ALVES
UCHOA

PERMISSÃO ACC CAT.HAB
[Redacted] [Redacted] 8

Nº REGISTRO
06632942506

VALIDADE
06/04/2021

1º HABILITAÇÃO
03/06/2016

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

Michelly A Bezerra

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
13/07/2017

[Signature]
NOME VASCOUNCELOS MOUTA

55888155689
CE160407168

ASSINATURA DO EMISSOR

[Redacted] CEARÁ [Redacted]



VÁLIDEM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1493983307

PROIBIDO PLASTIFICAR
1493983307